

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.561/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159566-85
Recurso de Revisão: 40.060127013-72
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Hélio Fancio/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – EXPORTAÇÃO FICTA. Restou demonstrado nos autos que a operação realizada pela Autuada é interestadual, não havendo a concretização do envio das mercadorias para fora do País. A legislação do ICMS vigente à época dos fatos geradores não reconhecia a não incidência ou outro benefício fiscal para as remessas a Depósito Alfandegado Certificado (DAC), em face da não convalidação do Convênio ICM 02/88 e, por consequência, a revogação da Resolução 1.754/88. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão das exigências relativas às mercadorias que retornaram ao estabelecimento da Autuada, em razão de terem sofrido avarias durante o transporte. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS e multa de revalidação. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie, conforme vários precedentes deste Conselho de Contribuinte. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, decorrente da emissão no período de maio de 2005 a junho de 2006, das notas fiscais relacionadas no Anexo IV do AI, sem destaque do ICMS devido nas operações de remessa de mercadorias para construção dos módulos geração de energia das Plataformas P-51 e P-52 da Petrobras, localizadas na bacia de Campos/RJ. Os módulos foram construídos pela empresa Vetco Aibel do Brasil Ltda, com sede no Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai dos contratos anexos aos autos.

Tais remessas foram ao abrigo da não incidência do ICMS: “Remessas com fim específico de exportação”.

O Fisco descaracterizou tal exportação tendo em vista que as mercadorias foram destinadas ao mercado interno e utilizadas na construção de parte integrante das referidas plataformas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, o que se pode confirmar pelas notas fiscais autuadas, nas quais há informações do exato destino das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 19526/10/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2344/2355, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 17164/06/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2358/2361, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão a Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se a situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

De fato, o acórdão apontado como paradigma (n° 17.164/06/2ª) refere-se a situação diferente da apresentada no processo sob exame, haja vista que no caso do processo relativo ao paradigma, a autuação ocorreu durante o trânsito das mercadorias, quando da passagem pelo posto da fiscalização estadual. No momento da ação fiscal, o Fisco descaracterizou a não incidência do imposto por entender que a empresa destinatária, sendo estabelecimento industrial, não se enquadraria na categoria de empresa comercial exportadora (fls. 2365).

Por sua vez, no caso do acórdão recorrido, o Fisco descaracterizou a exportação posteriormente, após a constatação de que as mercadorias foram destinadas ao mercado interno e utilizadas na construção de parte integrante das plataformas da Petrobrás, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, o que restou confirmado pelas informações do exato destino das mercadorias, constante das notas fiscais autuadas.

No caso do acórdão paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento, nos fundamentos da decisão, aponta que o Fisco não poderia supor que a mercadoria não seria exportada, pois a mesma ainda se encontrava em trânsito (fls. 2369), razão pela qual cancelou integralmente as exigências fiscais.

Percebe-se que os dois processos ora comparados apresentam situações fáticas distintas, o que justifica que as soluções jurídicas encontradas pela decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida e pelo acórdão paradigma foram em sentidos opostos. Dessa forma, não restou caracterizada a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, (divergência jurisprudencial), pois não restou cumprida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ